

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG -
www.defensoria.mg.def.br

Parecer Jurídico Nº/Ano

Processo SEI nº 9990000001.002600/2026-36.

Parecer nº. 0031/2026.

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Inexigibilidade de Licitação –participação de membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP) - At. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.**

I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da pretendida contratação direta, a contratação, por Inexigibilidade de Licitação, da **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP**, para aquisição de 30 (trinta) inscrições destinadas à participação de membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**, a ser realizado no período de **17 a 20 de novembro de 2026, no Minas Centro, em Belo Horizonte/MG.**

1.2. Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (0765696), em que a Coordenadora da Escola Superior de Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justificou a contratação nos seguintes termos:

A contratação decorre da necessidade institucional de promover o aperfeiçoamento técnico contínuo dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como de fortalecer a integração nacional da carreira e o alinhamento estratégico com as diretrizes institucionais da Defensoria Pública brasileira.

O **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**, promovido pela **ANADEP**, constitui o maior evento nacional da carreira, realizado bienalmente, com reconhecida relevância técnico-científica e institucional, voltado ao debate dos principais temas relacionados à atuação defensorial, direitos humanos, inovação no sistema de justiça e fortalecimento da atuação coletiva e estratégica.

1.3. Relacionado ao presente procedimento está o processo nº 9990000001.001951/2026-20 onde

foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0763300) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2343/2024 que já foi objeto de manifestação desta Assessoria Jurídica (0766383) e devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11 da Resolução DPMG 2343/2024 (Decisão ETP 0767038).

1.4. O processo em análise está instruído com os documentos constantes no SEI. Em síntese, é o Relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Inicialmente é oportuno ressaltar que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídico-legais da demanda, vez que outras questões (técnicas, contábeis e financeiras), bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, fogem da competência desta Assessoria Jurídica.

2.2. De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, pode-se de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela Assessoria Jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de subscritor, restando à Assessoria Jurídica a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado em conformidade com a documentação acostada ao procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, no caso em tela, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifos nossos)

3.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.1. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.2. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no Termo de Referência (0779728):

5.1.3. Da notória especialização

No presente caso, não se trata de contratação direta de profissional específico para prestação de serviço técnico singular, mas sim de aquisição de inscrições em evento institucional promovido exclusivamente pela **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP**.

A inviabilidade de competição decorre da exclusividade da organização do **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**, evento bienal consolidado como o principal encontro nacional da carreira, inexistindo fornecedor alternativo capaz de ofertar objeto equivalente.

A especialização e relevância técnico-institucional do evento evidenciam-se pelo seu histórico de realização, abrangência nacional, participação de membros da Defensoria Pública de todas as unidades da federação, bem como pela tradição acadêmica e institucional da promotora.

Assim, a inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e não na contratação de profissional por notória especialização individual.

3.2.3. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.4. No que se refere os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência:

5.1.4. Da inexigibilidade de licitação pela contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

com profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

A inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, resta configurada quando a natureza do objeto contratual torna inviável a competição, circunstância que se verifica na hipótese de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização. A inviabilidade competitiva não decorre de mera singularidade subjetiva, mas da conjugação objetiva entre a especialização técnica exigida pelo objeto e o reconhecimento notório da capacidade do contratado para executá-lo com excelência, tornando a realização de procedimento licitatório incompatível com a natureza da prestação.

3.3 - INFORMAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ESDEP.

3.3.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência 0782114, do seguinte trecho:

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A contratação decorre da necessidade institucional de promover o aperfeiçoamento técnico contínuo dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como de fortalecer a integração nacional da carreira e o alinhamento estratégico com as diretrizes institucionais da Defensoria Pública brasileira.

O **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**, promovido pela **ANADEP**, constitui o maior evento nacional da carreira, realizado bienalmente, com reconhecida relevância técnico-científica e institucional, voltado ao debate dos principais temas relacionados à atuação defensorial, direitos humanos, inovação no sistema de justiça e fortalecimento da atuação coletiva e estratégica.

A edição de 2026 será realizada no período de **17 a 20 de novembro de 2026, no Minas Centro, em Belo Horizonte/MG**, tendo como tema central **“Novos Horizontes para a Defensoria Pública: do cuidado à inovação, do território ao algoritmo”**, evidenciando sua pertinência às demandas contemporâneas da Instituição.

A participação institucional no referido evento possibilita:

- atualização jurídica concentrada e qualificada;
- intercâmbio de boas práticas entre defensorias públicas estaduais;
- fortalecimento da identidade institucional;
- alinhamento estratégico nacional;
- potencial efeito multiplicador interno do conhecimento adquirido.

A solução adotada consiste na aquisição de 30 (trinta) inscrições para membros da DPMG, selecionados por critérios internos definidos pela

Administração, sendo que a contratação abrange exclusivamente o direito de participação no evento, acesso à programação técnico-científica, credenciamento e certificação, não incluindo despesas com diárias, passagens ou hospedagem, que serão tratadas em procedimentos próprios, se necessárias.

A contratação mostra-se adequada, proporcional e vantajosa, atendendo ao interesse público primário de qualificação da atuação institucional e melhoria da prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita.

3.3.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (0779728):

5.1.2. Da Escolha do Fornecedor:

O contratado foi selecionado em razão de ser a entidade responsável, de forma exclusiva, pela organização e realização do **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**, não havendo pluralidade de fornecedores aptos a ofertar o mesmo objeto.

A **ANADEP** é a entidade representativa nacional da carreira das Defensoras e Defensores Públicos, promovendo bienalmente o CONADEP, evento institucional consolidado como o maior encontro nacional da Defensoria Pública brasileira.

Trata-se de evento com identidade própria, programação específica, organização exclusiva e vinculação institucional direta à referida entidade, inexistindo possibilidade de substituição por fornecedor diverso que ofereça objeto equivalente.

Dessa forma, a escolha do fornecedor decorre da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que somente a ANADEP detém a titularidade e a responsabilidade pela realização do evento em questão.

A contratação, portanto, não resulta de discricionariedade administrativa quanto à seleção entre múltiplos prestadores, mas da natureza singular do objeto e da exclusividade de sua promoção.

3.3.3 – O custo estimado total da contratação é de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, correspondente à aquisição de 30 (trinta) inscrições para participação no **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**.

O valor unitário estimado considerado para fins de reserva orçamentária é de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** por inscrição, correspondente ao maior valor divulgado para a categoria “Não Associados(as) da ANADEP e demais profissionais”, conforme tabela oficial da entidade organizadora.

3.4. A disponibilidade orçamentária para a contratação foi comprovada através da Declaração de disponibilidade orçamentária 0780384, documento em que consta a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do processo.

3.5. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.4 deste parecer.

3.6.1. Passa-se a analisar a legalidade da minuta do contrato (id 0782473). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.6.2. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.6.3. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.6.4. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.6.5. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarem a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.6.6. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.7. A minuta do ato de inexigibilidade (0782472) possui todos os elementos necessários para sua validade, devendo ser encaminhado para assinatura da Exma. Sra. Subdefensora Pública-Geral, caso assim entenda.

IV – CONCLUSÃO

4. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por Inexigibilidade de Licitação, da **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP**, para aquisição de 30 (trinta) inscrições destinadas à participação de membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no **XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**, a ser realizado no período de **17 a 20 de novembro de 2026, no Minas Centro, em Belo Horizonte/MG**.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, **Servidor Público**, em 26/03/2026, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0783935** e o código CRC **DC9F6390**.